



Agravo de Instrumento nº. 0056938-83.2018.8.19.0000

Juízo de origem: 45ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Magistrado: FABIANA DE CASTRO PEREIRA SOARES

Agravante: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Agravado: LUIZ FELIPE MENDES DIAZ ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: DES. GILBERTO MATOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. *ASTREINTE* VENCIDA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Decisão agravada que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, por entender ausente qualquer fundamento para a redução da multa aplicada pelo descumprimento de obrigação imposta na decisão concessiva da tutela de urgência. 2. Cumprimento que somente se deu quando passados mais de 100 (cem) dias da intimação. 3. Fixação de *astreintes* em R\$ 100,00 (cem reais) por dia, que se mostrou razoável e proporcional, considerados, sobretudo, o porte da devedora e a inexistência de dificuldade para o atendimento determinado. 4. Novo Diploma Processual, que excluiu a possibilidade de modificação das multas vencidas. Artigo 357, §1º, do CPC. 5. Importe mais elevado atingido unicamente por força do descaso da agravante no cumprimento do comando judicial. 6. Precedentes. 7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0056938-83.2018.8.19.0000, em que figura, como agravante, NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA e, como agravado, LUIZ FELIPE MENDES DIAZ ANRÉ FIGUEIREDO

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em desprover o recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO



Agravo de Instrumento nº. 0056938-83.2018.8.19.0000

Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, proposta por LUIZ FELIPE MENDES DIAZ ANDRÉ FIGUEIREDO em face da NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, por força da ausência de entrega da nota fiscal referente ao aparelho de telefonia móvel adquirido em 26/12/2014, o que lhe impossibilitou o atendimento pela assistência técnica quando o produto apresentou defeito.

Deferida a tutela de urgência às fls. 109/110, para determinar a emissão e disponibilização do documento para retirada pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A certidão às fls. 116 informa a intimação da demandada na data de 05/08/2015. Em 03/12/2015, foi cumprida a determinação.

Sentença prolatada às fls. 188/190, por meio da qual, uma vez reconhecida a falha do serviço, condenar a ré a compensar o dano moral experimentado pelo requerente, pelo pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A decisão objeto deste agravo rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

“A matéria quanto ao cabimento da aplicação da multa está preclusa, não podendo, nesta seara, ser discutida ou excluída, no entanto a razoabilidade do valor da multa pode sofrer alteração, conforme o disposto no art. 537, §1º, do Código de Processo Civil. O valor de R\$11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais) refere-se à aplicação de multa pelo não cumprimento do decisum liminar desde a intimação do réu.

A multa não se mostra excessiva e cumpre o seu caráter pedagógico, que consiste em um dos fatores do estabelecimento do valor a ser pago, não configurando o montante enriquecimento sem causa do exequente, razão pela qual inexistente fundamento à sua exclusão ou redução.

Neste sentido jurisprudência do E. TJ-RJ:

(...)

Face ao exposto, FEJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.”

Sustenta o agravante, em resumo: a) a necessidade de redução do valor das *astreintes* para evitar o desvirtuamento da medida, que não possui finalidade ressarcitória; b) o enriquecimento sem causa acarretado ao agravado, no caso de



Agravo de Instrumento nº. 0056938-83.2018.8.19.0000

manutenção da decisão recorrida; c) o agravado não demonstrou a extensão do prejuízo sofrido; d) a desproporcionalidade entre a multa e o preço pago pelo aparelho.

Pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso indeferido às fls. 14. No mesmo ato, concedeu-se, de ofício, medida cautelar, com arrimo no artigo 300 do CPC, para impedir o levantamento do depósito do montante exequendo até o julgamento deste agravo.

Contrarrazões às fls. 17/25, em prestígio ao julgado.

V O T O

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Contudo, não assiste razão ao recorrente.

Como cediço, as *astreintes* são fixadas como medida coercitiva, para conferir efetividade plena aos provimentos judiciais. Não possuem caráter indenizatório. Desse modo, valor arbitrado a esse título não pode ser ínfimo, de maneira a desestimular o cumprimento das obrigações impostas, e tampouco se mostrar exagerado, sob pena de que tal implique enriquecimento injustificado da parte credora.

Vê-se que o arbitramento do valor – à época da tutela - em R\$ 100,00 (cem reais) por dia mostrou-se razoável e proporcional, considerada, principalmente, a inexistência de qualquer dificuldade, fosse operacional ou financeira, para o cumprimento da medida pela agravante - o que somente ocorreu quando já passados mais de 100 (cem) dias da sua intimação.

Pois bem. Não se desconhece o entendimento, até então predominante na jurisprudência pátria, no sentido de que a redução das *astreintes* se mostraria possível sempre que esta tivesse se tornado insuficiente ou excessiva. Assim dispunha, com efeito, o artigo 461, §6º, do CPC/73, sem nenhuma ressalva.

Na direção da possibilidade de revisão ou exclusão da multa, face à ausência de preclusão da decisão que a instituiu, tinha-se o *decisum* exarado no julgamento do REsp 1333988/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, de Relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino (publicado em 11/04/2014), *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA
CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS



Agravo de Instrumento nº. 0056938-83.2018.8.19.0000

BANCÁRIOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. "Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível." 1.2. "A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada." 2. Caso concreto: Exclusão das astreintes. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

No entanto, eis o que traz a respeito do tema o novo Diploma Processual, sob cuja égide foi proferida a decisão agravada:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I – se tornou insuficiente ou excessiva;

II – o obrigado demonstrou o cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento (grifou-se).

Nota-se que a nova lei adjetiva excluiu, ao inserir a palavra “vincenda” à redação do dispositivo, a possibilidade de modificação do importe das multas já vencidas, desde que tenham sido adequadamente fixadas.

Cumpra registrar que, nos casos em que o valor da multa assume maiores proporções em consequência da própria conduta recalcitrante da administração devedora, não há que se falar em enriquecimento sem causa do credor da obrigação, até porque a função do referido instituto não é reparatória, e não guarda relação com a quantificação de eventual prejuízo sofrido pela parte.

Confira-se, a respeito:

Direito processual Público. Embargos do executado que tem por objeto a redução de astreinte já vencida. Sentença que julgou improcedentes os embargos. Interposição de apelação. Apelas que alegaram a intempestividade do recurso de acordo com o art. 198, II, do ECA. Prazo que se aplica a procedimentos especiais do ECA. Caso em questão que não se enquadra nestas



Agravo de Instrumento nº. 0056938-83.2018.8.19.0000

hipóteses. Precedente do STJ. Recurso interposto tempestivamente no prazo do CPC/2015. Impossibilidade de redução de astreinte já vencida. Expressa vedação legal (art. 537, § 1º, do CPC/2015) à redução de multa com eficácia retroativa, que atende a entendimento que em doutrina já era majoritário ao tempo do CPC/1973. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 0187982-96.2016.8.19.0001 – Des. Alexandre Antonio Franco Freitas Câmara – Segunda Câmara Cível – Julgamento: 30/05/2018) – grifou-se.

Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais em fase de cumprimento de sentença. Decisão que rejeita a impugnação ofertada pelo réu por excesso de execução. Extinção da execução, na medida em que o crédito deverá, doravante, ser alvo de busca na massa recuperanda. Apelação do executado pretendendo a redução do valor fixado, eis que excessivo, além da conversão em perdas e danos. Inexistência de excesso de execução. Valor fixado pelo Juízo a quo adequado, vez que engloba a multa vencida, danos morais e o valor fixado em conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Multa vencida por descumprimento da obrigação de fazer que perdurou por 971 dias. Diminuição do valor da multa que retira o poder coercitivo da astreinte de impor ao devedor o cumprimento de sua obrigação. Impossibilidade de redução. Precedentes do STJ. Nova ordem processual vigente, em seu artigo 537, §1º, inovou no sentido de autorizar tão somente a modificação ou exclusão da multa cominatória vincenda. Conversão em perdas e danos já deferida nos autos. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 0031828-34.2013.8.19.0202 – Des. Natácha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira – Vigésima Sexta Câmara Cível – Julgamento: 27/09/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. MULTA IMPOSTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCLUSÃO E REDUÇÃO QUE POSSUEM APENAS EFEITOS PROSPECTIVOS. EXCLUSÃO DE MULTA VENCIDA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 537 DO CPC. Pela dicção do § 1º do art. 537 do CPC a exclusão ou redução de multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer só tem efeito sobre as multas vincendas,





Agravo de Instrumento nº. 0056938-83.2018.8.19.0000

não atingindo aquelas vencidas. Assim, se a obrigação não foi cumprida no prazo assinalado, não há que se falar em exclusão da multa, ainda mais após o trânsito em julgado da sentença que a confirmou. Precedentes do TJERJ. Recurso provido para determinar o prosseguimento da execução da multa. (Agravo de Instrumento nº 0017862-86.2017.8.19.0000 – Des. Lindolpho Morais Marinho – Décima Sexta Câmara Cível – Julgamento: 30/05/2017).

Nota-se, ademais, que não foi demonstrada nenhuma modificação da situação existente ao tempo da fixação da multa, a qual assumiu importe elevado unicamente por força do descaso da devedora no cumprimento do comando judicial.

Vale comentar, por fim, que não extrapola do razoável montante devido, observados, o porte e a capacidade econômica da empresa ré, bem como a demora em cumprir obrigação consistente na adoção de providência sem nenhuma complexidade.

Pelo exposto, o voto é no sentido de DESPROVER o recurso.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2019.

Desembargador **GILBERTO MATOS**
Relator